



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. HUGO BIEHL)

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

PL 1391/91

NOVO DESPACHO:17/08/2004

AS COMISSÕES DE:

ART. 24, II

-DEFESA DO CONSUMIDOR

-CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA (ART. 54)

(APENSEM-SE OS PLs: 1412/91, 884/95 [2646/9691575/03 E 3188/04], 1137/95 (3328/04), 1919/96, 3059/97, 2962/00, 1632/03 e 1751/03)

E DE

AO ARQUIVO

em

08

de

AGOSTO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1391 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.391, DE 1991

(DO SR. HUGO BIEHL)



Acrescenta parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - Art. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : (Art. 23, II)
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Defesa do Consum., Meio Amb., e Minorias
Em 27/06/91, Presidente

(Do Sr Deputado HUGO BIEHL)

PROSETO DE LEI Nº 1391/91

Acrescenta parágrafo único ao art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31 -

Parágrafo Único - A oferta e apresentação de produtos hortifrutigranjeiros por atacado devem assegurar, além do disposto no "caput" do presente artigo, as seguintes informações:

- I - Nome do produtor;
- II - Data da colheita;
- III - Data do último tratamento e técnico responsável devidamente identificado; e
- IV - Melhor data para o consumo".

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

O acirramento das contradições na sociedade fizeram emergir novas formas de reivindicação popular em defesa dos interesses da sociedade. Neste contexto, tomaram corpo e se estruturaram os movimentos de defesa do consumidor.

Surgiram depois organismos com o objetivo de sistematizar os esforços reivindicatórios que eram realizados desordenadamente eram os Conselhos de Defesa do Consumidor.

Com a aprovação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a defesa do consumidor ganhou alento e apoio jurídico-institucional. As reivindicações populares passaram a ser canalizadas com maior eficiência e as respostas às demandas fluírem com maior rapidez.

Objetivando, exatamente, defender os interesses dos consumidores finais de produtos agrícolas é que estamos caminhando a presente proposta à consideração do Congresso Nacional.

As demandas nesta área pareciam já ter respaldo suficiente no texto do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. Mas como as exigências relativas à oferta e apresentação de produtos ou serviços encontram-se naquele dispositivo de forma bastante generalizada, consideramos pertinente especificá-las de forma concreta quando se tratar de produtos hortifrutigranjeiros.

Além das exigências contidas no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a oferta e apresentação de produtos hortifrutigranjeiros devem conter as seguintes informações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

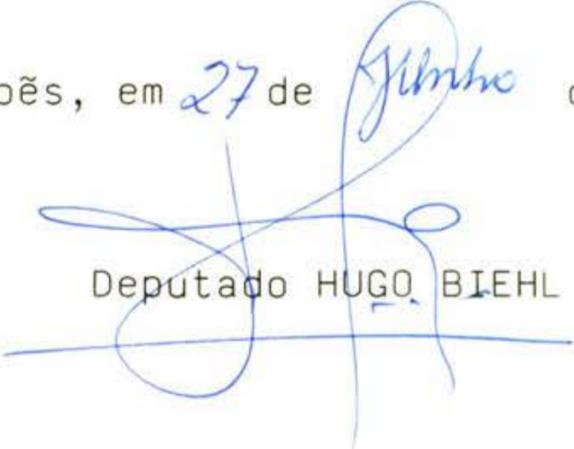


- nome do produtor
- data da colheita
- data do último tratamento devidamente identifi
cado;
- melhor data para o consumo.

Esperamos que o consumidor, ao ter acesso a es
tas informações, possa ter maior segurança quando do consumo da queles produtos. E mais, quando constatada a impropriedade pa
ra o consumo, possa, também, o consumidor demandar ação de res
ponsabilidade contra o produtor ou o distribuidor daqueles pro
dutos.

Dada a relevância da proposta, esperamos contar
com o apoio dos nobres parlamentares para sua rápida aprova
ção.

Sala das Sessões, em 27 de Julho de 1991


Deputado HUGO BIEHL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO II
DA OFERTA

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25/07/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

Hugoda 25-006

PROPOSICAO : PL. 1391 / 91 DATA APRES.: 27/06/91

AUTOR : HUGO BIEHL - PDS/SC * (Art. 24, II RI) *

Acrescenta paragrafo unico ao art. 31, da Lei no. 8078, de 11 de setembro de 1990 (Codigo de Defesa do Consumidor)

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Defesa do Consum.Meio Ambiente e Minorias



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CO

Defiro. Publique-se.

Em

26/11/91.


Presidente

Of. nº 449/91

Brasília, 11 de novembro de 1991.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V.Exa. as providências necessárias à apensação ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 - do Senado Federal - que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", os seguintes Projetos de Lei, por tratarem de matéria análoga:

- Nº 168, de 1991 - do Sr. Mendonça Neto; ✓
- Nº 846, de 1991 - do Sr. Mendonça Neto; ✓
- Nº 1.299, de 1991 - do Sr. Laire Rosado; ✓
- Nº 1.359, de 1991 - do Sr. Francisco Silva; ✓
- Nº 1.391, de 1991 - do Sr. Hugo Biehl; ✓
- Nº 1.412, de 1991 - do Sr. José Carlos Coutinho; ✓
- Nº 1.536, de 1991 - do Sr. Murilo Pinheiro; ✓
- Nº 1.547, de 1991 - do Sr. Victor Faccioni; ✓
- Nº 1.605, de 1991 - do Sr. Jackson Pereira; ✓
- Nº 1.775, de 1991 - do Sr. Zaire Rezende e; ✓
- Nº 1.875, de 1991 - do Sr. Jackson Pereira. ✓

Certo de contar com a atenção de V.Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,



Deputado FÁBIO FELDMANN

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.391/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/11/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1991.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.391, DE 1991

Acrescenta parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

AUTOR: Deputado HUGO BIEHL

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposta em exame incluir um parágrafo no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor para identificar a origem, data da colheita, data do último tratamento agroquímico e técnico responsável, além da data limite melhor para o consumo de produtos hortifrutigrangeiros comercializados por atacado.

Na justificção, o Autor alega que seu objetivo é defender os interesses dos consumidores finais de produtos agrícolas diminuindo a ocorrência de resíduos químicos.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, conforme dispõe o art. 32, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar sobre o mérito. Sob esse aspecto, entendemos que a proposta merece prosperar, pois constitui um problema para a saúde esse tipo de resíduos possíveis nos alimentos, especialmente os hortifrutigrangeiros, mais sujeitos a essa possibilidade.



Sabemos que, devido à ignorância de grande parte das pessoas que cultivam ou manipulam os hortifrutigrangeiros, é difícil evitar deslizes quanto à defesa do consumidor, principalmente em razão da possibilidade da não observância do período de carência exigido após as aplicações de produtos agroquímicos e o próprio excesso desses agrotóxicos. Com a fiscalização governamental a situação irá mudando para melhor, até que se aproxime ou alcance o nível dos países desenvolvidos, onde os produtos, via de regra, são isentos desses resíduos.

O que não se pode é cruzar os braços diante dos obstáculos. É preciso persistir para obter bons resultados. E para isso temos que contribuir aprovando esta iniciativa de Deputado Hugo Biehl.

PELO EXPOSTO, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.391, de 1991, sugerindo a adoção da emenda ao item III do parágrafo único, acrescentando a expressão agroquímico.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.


Deputado José Carlos Coutinho
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.391, de 1991

Emenda nº 1

Dê-se ao inciso III, artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único

I

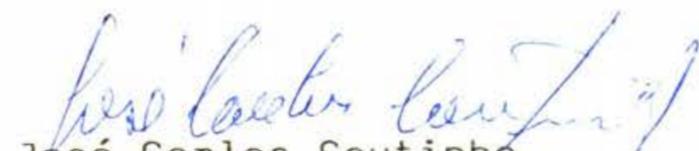
II -

III Data do último tratamento agroquímico e técnico responsável devidamente identificado.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A expressão agroquímico esclarece melhor de que o tratamento referido é relacionado ao uso de produtos agroquímicos.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.


José Carlos Coutinho
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Medeiros.

PROJETO DE LEI Nº 1.391/91 - do Sr. Hugo Biehl - que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor Apensados os PL-884/1995 (PL-2646/1996 (PL-1575/2003, PL-3188/2004)), PL-1137/1995 (PL-3328/2004), PL-1412/1991, PL-1919/1996, PL-2962/2000, PL-3059/1997, PL-1632/2003, PL-1751/2003, PL-4272/2004".

Em 19 de novembro de 2004

Paulo Lima
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.391/91

**Apensados: Projetos de Lei nºs 884/95, 1.137/95, 1.412/91, 1.919/96,
2.962/00, 1.632/03, 1.751/03, 4.272/04, 3.059/97, 3.328/04, 2.646/96,
1.575/03, 3.188/04**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 23/11/2004 a 02/12/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2004.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Carlos Sampaio.

PL 1.391/1991 - do Sr. Hugo Biehl - que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078 , de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Dispondo sobre a apresentação de produto hortifrutigranjeiro. Apensados os PL-884/1995 (PL-2.646/1996 (PL-1.575/2003, PL-3.188/2004)), PL-1.137/1995 (PL-3.328/2004), PL-1.412/1991, PL-1.919/1996, PL-2.962/2000, PL-3.059/1997, PL-1.632/2003, PL-1.751/2003, PL-4.272/2004, PL-6.523/2006".

Em 18 de março de 2005

Luiz Antonio Fleury
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

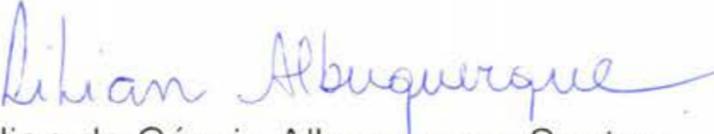
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.391/1991

Apensados: Projetos de Lei nºs 884/1995, 1.137/1995, 1.412/1991, 1.919/1996, 2.962/2000, 1.632/2003, 1.751/2003, 4.272/2004, 3.059/1997, 6.523/2006, 3.328/2004, 2.646/1996, 1.575/2003, 3.188/2004

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02 a 10/04/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.


Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.391, DE 1991

(Apensos os PLs nº 1.412/91, nº 884/95, nº 2.646/96, nº 1.575/03, nº 3.188/04, nº 1.137/95, nº 1.919/96, nº 3.059/97, nº 2.962/00, nº 1.632/03, nº 1.751/03, nº 4.272/04, nº 3.328/04 e nº 6.523/06)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado HUGO BIEHL

Relator: Deputado CARLOS SAMPAIO

I - RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.391, de 1991, e os 14 (quatorze) apensados constantes da relação em epígrafe. A proposição principal objetiva acrescentar ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), um parágrafo único destinado a instituir que a oferta e a apresentação de produtos hortifrutigranjeiros, no atacado, assegurem o fornecimento do nome do produtor, data da colheita, data do último tratamento e o técnico responsável, e a melhor data para o consumo.



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo seu Autor, o acesso a essas informações dará mais segurança ao consumidor, que, no caso de constatar a impropriedade para o consumo, poderá demandar ação de responsabilidade contra o produtor ou distribuidor.

O **Projeto de Lei nº 1.412, de 1991**, de autoria do Dep. José Carlos Coutinho, destina-se a obrigar as indústrias de produtos alimentícios a identificar, nos rótulos e embalagens de cada produto, a sua característica classificatória. Esta característica informará a qualidade do produto, nos diversos padrões comercializáveis, com expressões como: extra, super, 1ª, 2ª, etc.

O **Projeto de Lei nº 884, de 1995**, de autoria do Dep. Jaime Martins, propõe que todo produto importado que seja comercializado no país de origem acompanhado de manual de instruções ou cujo similar nacional seja comercializado acompanhado de manual de instruções seja obrigatoriamente acompanhado de manual de instruções, em língua portuguesa, que possibilite ao consumidor sua plena fruição e o advirta dos riscos à sua saúde e segurança. Especifica ainda que a obrigação do fornecimento do manual de instruções é do importador do produto e que o descumprimento sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 e às penas previstas no art. 66 da Lei nº 8.078/90.

O **Projeto de Lei nº 2.646, de 1996**, de autoria do Dep. Jair Siqueira, pretende vedar o uso de língua estrangeira sem a correspondente tradução para a língua portuguesa na oferta ou apresentação de produtos ou serviços, na sua publicidade, nos documentos decorrentes de seu fornecimento, nas embalagens destinadas ao mercado interno, bem como na sinalização visual de estabelecimentos. Qualifica o descumprimento da lei como omissão de informação relevante e comina aos infratores a pena prevista no art. 66 da Lei nº 8.078/90.

O **Projeto de Lei nº 1.575, de 2003**, de autoria do Dep. Coronel Alves, propõe, mediante a inclusão de parágrafo 2º ao art. 36 da Lei nº 8.078, que a publicidade veiculada em território nacional seja escrita e falada em



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

língua portuguesa e que as expressões ou frases publicitárias veiculadas em outra língua deverão ser acompanhadas da respectiva tradução.

O **Projeto de Lei nº 3.188, de 2004**, de autoria do Dep. Carlos Nader, objetiva tornar obrigatória a tradução para a língua portuguesa de palavras estrangeiras escritas em painéis, cartazes, letreiros, em qualquer espaço público ou privado em todo o território nacional, exceto os nomes próprios; e institui multa de 1.500 Ufir, para pessoa física, e de 3.000 Ufir, para pessoa jurídica, no caso de descumprimento da lei.

O **Projeto de Lei nº 1.137, de 1995**, de autoria do Dep. Corauci Sobrinho, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078 destinado a estabelecer que os produtos vendidos por peso ou volume contenham na embalagem, além do preço da unidade à venda, a informação sobre o preço do quilo ou do litro do produto, conforme o caso.

O **Projeto de Lei nº 1.919, de 1996**, de autoria da Dep. Maria Valadão, intenta, mediante o acréscimo de parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.078, obrigar o fornecedor a informar ao consumidor o preço à vista de produto ou serviço que lhe oferecer ou apresentar, inclusive pelos meios de comunicação, com maior destaque do que os outros tipos de preço ou formas de pagamento que vierem a ser informados adicionalmente. Conceitua preço à vista como "aquele praticado para pagamento integral, em moeda corrente, no ato da aquisição de produto ou serviço disponível de imediato".

O **Projeto de Lei nº 3.059, de 1997**, de autoria do Dep. Marçal Filho, por meio do acréscimo de três parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.078, pretende determinar que o Governo Federal firme convênios com institutos de verificação de qualidade de produtos alimentícios, a fim de realizar laudos técnicos periodicamente. Propõe que, semanalmente, um tipo de produto seja escolhido aleatoriamente, nos locais de venda, para ser submetido ao exame de qualidade, e que os resultados sejam fixados, nos locais de venda, em locais visíveis ao público consumidor.



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O **Projeto de Lei nº 2.962, de 2000**, de autoria do Dep. Luiz Bittencourt, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078 para determinar que a informação de preço do produto deva ser disposta em cada unidade de produto ofertado ao consumidor, excetuando-se os produtos vendidos a peso ou a granel.

O **Projeto de Lei nº 1.632, de 2003**, de autoria do Dep. Lobbe Neto, propõe nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.078 para acrescentar o imposto entre os itens sobre os quais a oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações. Determina que o fornecedor discrimine na embalagem do produto os valores dos impostos diretos e indiretos incidentes sobre a cadeia produtiva e a expressão "este produto está com X% de imposto no preço".

O **Projeto de Lei nº 1.751, de 2003**, de autoria do Dep. Carlos Nader, pretende, mediante a inserção de parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, determinar que, nos produtos congelados oferecidos ao consumidor, as informações sejam gravadas com tinta indelével, a fim de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça a sua leitura.

O **Projeto de Lei nº 4.272, de 2004**, de autoria da Dep. Teté Bezerra, propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 31 da Lei nº 8.078 com o fim de determinar que os manuais de apresentação e funcionamento de produtos ofertados ao consumo contenham informações claras, em língua portuguesa, organizadas logicamente, facilmente legíveis e específicas para o modelo de produto oferecido, constando nele apenas as informações relativas ao modelo do produto ofertado.

O **Projeto de Lei nº 3.328, de 2004**, de autoria do Dep. Paulo Pimenta, intenta obrigar os fornecedores de produtos a informarem o preço do produto por unidade de medida padrão referente a peso, volume ou tamanho.



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 6.523, de 2006**, de autoria do Dep. Celso Russomanno, pretende tornar obrigatória a informação do preço em etiquetas afixadas no próprio produto, mesmo no caso de utilização de código referencial ou de barras.

Nesta Comissão, as proposições deverão ser apreciadas sob o ponto de vista da proteção e defesa do consumidor. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, a partir de 23 de novembro de 2004, para a apresentação de emendas, nenhuma foi recebida nesta Comissão.

Reaberto, nesta Legislatura, o prazo para apresentação de emendas, no período de 2 a 10 de abril de 2007, nenhuma emenda foi recebida na Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constitui lei básica, sistematizadora dos direitos e obrigações dos agentes das relações de consumo e dos princípios que devem reger essas relações, em caráter abstrato, para que se mantenha sempre atualizada e eficaz. Para a preservação deste *status* do Código, é deveras importante que o legislador se abstenha de introduzir no seu corpo qualquer matéria pontual ou de caráter regulamentar que particularize a sua abrangência e debilite a sua interpretação como norma principiológica. Mais ainda, deve ser evitada a introdução de matérias que, embora beneficiem o consumidor, estejam noutra esfera de competência, como a vigilância sanitária, a segurança alimentar e a fiscalização de produtos químicos. Essa visão do Código guiou a formulação do presente Voto, de forma que, não obstante a relevância dos problemas e os argumentos



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

expendidos por seus autores, os projetos de lei, pela razão apontada, receberam nosso voto contrário à sua aprovação.

O exame dos projetos de lei enfeixados em tramitação conjunta conduz à conclusão de que a característica comum que determinou a apensação foi a circunstância de as alterações propostas incidirem sobre o art. 31 da Lei nº 8.078/90. Trata-se, entretanto, de proposições de objetivos diversos, no conjunto, permitindo apenas o subagrupamento de algumas delas. Em razão disso, a discussão será feita sobre cada proposição de per si ou obedecendo aos subgrupos possíveis.

O art. 31 da Lei nº 8.078, que se pretende alterar, tem a seguinte redação:

"Art. 31. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

O destaque prévio do texto é importante, porquanto a apreciação de alguns dos projetos será feita mediante o cotejo de suas determinações com as já contidas no artigo e na própria Lei nº 8.078, conforme se passa a examinar:

A proposição principal, o PL nº 1.391/91, aborda um dos problemas mais importantes relacionados ao consumo de produtos hortifrutigranjeiros, a permanência de resíduos químicos, especialmente de agrotóxicos, em níveis prejudiciais à saúde humana. É preocupação de máxima relevância, que merece a preocupação tanto do Estado quanto do cidadão. Louve-se, portanto, a iniciativa do autor.

Entretanto, a obrigatoriedade que se pretende instituir dificilmente resultará em benefício do consumidor. O projeto de lei propõe que a



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

oferta de produtos hortifrutigranjeiros, no atacado, deva assegurar, adicionalmente às informações contidas no art. 31, o nome do produtor, data da colheita, data do último tratamento e técnico responsável, e a melhor data para o consumo. Destaca-se que a obrigatoriedade é dirigida ao mercado de atacado, o qual, como se sabe, envolve a relação entre produtor e distribuidor e entre distribuidor e feirantes; é, portanto, um mercado de intermediários. Não há neste mercado a figura do consumidor, que é definido pelo Código como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, não se garante que a informação acompanhará os diversos caminhos da distribuição e chegue ao consumidor. Por outro lado, não se vislumbra a utilidade da informação sobre a data do último tratamento, aqui entendido como aplicação de agrotóxicos, pois é informação precária e incompleta sem o conhecimento do princípio ativo do produto aplicado, de seu prazo de carência e, principalmente, da quantidade utilizada. Quanto à necessidade de assinalar o técnico responsável pelo tratamento, receia-se que se esteja induzindo a concentração da oferta, uma vez que somente grandes produtores teriam como manter um profissional responsável por suas aplicações de agrotóxicos. Pequenos produtores ficariam fora do mercado ou fora da legalidade ante a inviabilidade de manter um profissional qualificado para atender à exigência. Como há grande participação de pequenos produtores no mercado de hortifrutigranjeiros, o resultado tenderá a ser redução de oferta e aumento de preços, em prejuízo do consumidor. Finalmente, consideramos que a matéria teria melhor tratamento no âmbito das normas relativas a agrotóxicos e pesticidas. Por essas razões, não vemos como apoiar este projeto de lei.

O Projeto de Lei nº 1.412/91 pretende obrigar que conste dos rótulos e embalagens dos produtos alimentícios a característica classificatória do produto, isto é, expressão que identifique se ele é de classe extra, 1ª, 2ª ou 3ª classe. É exigência de difícil operacionalização, uma vez que a classificação de produtos, como expressão de sua qualidade, é prática corrente apenas no mercado de grãos e de uns poucos produtos da agroindústria. A maioria dos produtos da indústria alimentícia não têm identidade classificatória e sua



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aposição aos rótulos e embalagens não traria qualquer informação relevante ao consumidor. Além disso, o próprio art. 31 já determina que a oferta e a apresentação devem ter informações claras e corretas sobre as características e a qualidade dos produtos. A exigência é, portanto, imprópria e desnecessária. Somos, pois, pela rejeição desta proposição.

O Projeto de Lei nº 884/95 pretende a obrigatoriedade de que todo produto importado que seja vendido com manual de informações no país de origem seja vendido, no Brasil, com manual em português. Propõe ainda que a obrigação seja do importador. É também determinação que já se contém no art. 31, e que vem sendo obedecida no mercado formal de produtos importados. As infrações e falhas, mais freqüentemente encontradas no comércio informal, têm sido tratadas pelos órgãos de defesa do consumidor. Registre-se, com respeito à responsabilidade, que a proposição afronta o princípio da responsabilidade objetiva e solidária constante do Código (art. 12). Somos de parecer contrário a este projeto de lei.

Os Projetos de Lei nº 2.646/96, nº 1.575/03 e nº 3.188/04 objetivam vedar o uso de língua estrangeira sem a correspondente tradução na oferta ou apresentação de produtos ou serviços, na publicidade, em documentos, painéis, cartazes e letreiros. No que respeita à oferta e apresentação dos produtos e serviços, a vedação é mera repetição do conteúdo do art. 31, que determina que as informações constantes da oferta e apresentação sejam feitas em língua portuguesa. Neste aspecto, a proposição é desnecessária. Quanto à publicidade e sinalização dos estabelecimentos, não há como deixar de reconhecer que muitas empresas têm abusado da utilização de palavras e expressões estrangeiras, principalmente em língua inglesa, para divulgar seus produtos e suas promoções, possivelmente no intuito de se dar o caráter de qualidade internacional. Entretanto, estamos convivendo com o fenômeno da globalização dos mercados à qual o Brasil está integrado, como nação aberta e participe do mercado internacional. As empresas transnacionais têm interesse em divulgar, em nível mundial, suas marcas e seus produtos e a fixação dos nomes e



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“slogans” é parte importante dessa estratégia de “marketing”. A tendência dos mercados é de uma comunicação multilíngüe, seja nas embalagens seja nas instruções de uso dos produtos, consoante as necessidades da globalização. No entanto, como países de língua inglesa atualmente lideram o desenvolvimento científico e tecnológico e suas empresas dominam o comércio mundial, é natural que o idioma inglês seja a linguagem dos negócios e da tecnologia, sendo utilizado para denominar os novos conceitos e produtos da economia mundial. É um processo cultural avassalador, ao qual devemos resistir, na preservação de nossa cultura e de nossa língua. Receamos, contudo, que a proibição de uso de idioma estrangeiro ou a exigência de tradução não sejam formas eficazes de valorização de nossa língua. A exigência de tradução seria inexecutável nas emissões de rádio e, na televisão, embora seja possível o uso de legendas, elas certamente desagradariam ao telespectador. Ademais, para muitos produtos e tecnologias não existe um termo correspondente em língua portuguesa, o que inviabilizaria o cumprimento da exigência. Somos, portanto, de parecer contrário aos Projetos de Lei nº 2.646/96, 1.575/03 e 3.188/04.

O Projeto de Lei nº 1.919/96 pretende instituir a exigência de o fornecedor informar ao consumidor o preço à vista do produto ou serviço que lhe oferecer ou apresentar, com maior destaque que os outros tipos de preço ou formas de pagamento. A matéria já se encontra disciplinada pelo art. 52 do Código, que estatui que quando o fornecimento de produtos ou serviços envolver a outorga de crédito ou concessão de financiamento, o fornecedor deverá informar ao consumidor o preço do produto ou serviço em moeda nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual, os acréscimos legalmente previstos, o número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento. Além do mais, em norma mais recente, a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, o Congresso Nacional disciplinou, de forma mais ampla e adequada, a matéria. Em vista disso, somos de parecer contrário à proposição.



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 3.059/97 pretende que o Governo Federal firme convênios com institutos de verificação de qualidade de produtos alimentícios, a fim de realizar laudos técnicos que seriam afixados nos locais de venda, à vista do consumidor. A proposta, embora possa resultar em benefício do consumidor, tem relação com os órgãos regulamentadores e fiscais de qualidade e de defesa da saúde, tais como INMETRO, ANVISA, Vigilâncias Sanitárias, Agricultura e Ciência e Tecnologia, que detêm competências próprias na área de fiscalização e de verificação da qualidade dos produtos. Esses órgãos contam com laboratórios próprios ou credenciados para verificações rotineiras e para operações em determinados produtos ou setor industrial. Não convém a inserção da matéria no Código de Defesa do Consumidor, muito menos no art. 31, que trata da oferta e apresentação de produtos e serviços. Somos, pois, de parecer contrário ao projeto de lei.

Os Projetos de Lei nº 1.137/95 e 3.328/04 pretendem instituir a exigência de que conste na embalagem ou na etiqueta dos produtos vendidos por peso ou volume, além do preço da unidade à venda, o preço do produto por unidade de peso (quilograma) ou volume (litro). As formas de afixação de preços, conforme já citado, foram disciplinadas, de forma mais abrangente e adequada, pela Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, não convindo introduzir disciplina paralela no Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, somos de parecer contrário à proposição.

O Projeto de Lei nº 2.962/00 pretende determinar que a informação de preço do produto deve ser disposta em cada unidade de produto ofertado ao consumidor, excetuando-se os produtos vendidos a peso ou a granel. Trata-se, da mesma maneira, de matéria já disciplinada pela Lei nº 10.962. Somos, portanto, de parecer contrário ao projeto de lei.

O Projeto de Lei nº 1.632/03 pretende que o imposto incidente sobre o produto ou serviço conste das informações asseguradas ao consumidor na sua oferta e apresentação e determina que o fornecedor discrimine na embalagem de seus produtos os valores dos impostos diretos e



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indiretos incidentes sobre a cadeia produtiva e o percentual representado pelo imposto no preço. Trata-se de exigência claramente inexecutável, em razão da complexidade do sistema tributário nacional e das diferentes alíquotas estabelecidas pelos diversos entes da Federação nos impostos de suas competências. Como rótulos e embalagens dos produtos destinam-se à distribuição nacional, não há como expressar, para cada local, a carga tributária incidente sobre o produto. Além disso, a cobrança de impostos sobre energia, combustíveis e telecomunicações fazem a carga tributária sobre os produtos variar frequentemente, de acordo com o nível de produção da empresa no momento. A apuração dos custos e a impressão dos rótulos teriam que ser praticamente instantâneas para representar essas variações, o que é claramente impraticável. Diante disso, somos de parecer contrário a esta proposição.

O Projeto de Lei nº 1.751/03 pretende instituir que, nos produtos congelados oferecidos ao consumidor, as informações sejam gravadas com tinta indelével, a fim de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça a sua leitura. Sobre os produtos acondicionados em refrigeradores e *freezers* incidem as mesmas obrigações relativas aos demais produtos, já estabelecidas no art. 31 da Lei nº 8.078, quanto à correção, clareza e precisão das informações devidas ao consumidor. Portanto, não se trata de falta de regulação, mas de mero descumprimento da lei, pois se a embalagem não permite a correta leitura dos requisitos legais, o fornecedor incorre em infração sujeita às sanções previstas no art. 56, que trata das penalidades administrativas. A matéria poderia ter melhor tratamento mediante o envio de Indicação ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor propondo uma maior atenção da fiscalização para esse aspecto. Diante disso, somos de parecer contrário à proposição.

O Projeto de Lei nº 4.272/04 tem a finalidade de determinar que os manuais de apresentação e funcionamento de produtos ofertados ao consumo contenham informações claras, em língua portuguesa, facilmente legíveis e específicas para o modelo de produto oferecido, constando nele



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apenas as informações relativas ao modelo do produto ofertado. Do mesmo modo que no Projeto de Lei nº 884/95, é matéria prevista no art. 31 do Código, que determina que a oferta e apresentação de produtos – o manual faz parte da apresentação – sejam feitas de forma correta, clara, precisa e em língua portuguesa. Este tem sido o entendimento do Poder Judiciário e dos órgãos e entidades de defesa do consumidor. A matéria prescinde de nova disciplina. Com relação à apresentação de outros modelos no mesmo manual, consideramos que se as informações relativas ao modelo adquirido pelo consumidor estiverem devidamente contempladas, as informações adicionais, longe de representar prejuízo, podem servir ao consumidor para avaliação de sua compra mediante a comparação com modelos mais ou menos equipados e respectivos preços.

O Projeto de Lei nº 6.523/06 pretende que os preços dos produtos constem de etiqueta afixada no próprio produto, mesmo quando utilizado o código referencial ou o código de barras. Trata-se, como já referido, de matéria já disciplinada, de forma mais abrangente e adequada, pela Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estatui que, no caso de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deve expor junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código. Consideramos que o consumidor brasileiro tem plena capacidade de se informar do preço na forma já preceituada na lei, dispensando a afixação de etiqueta a cada produto, prática onerosa cujo custo certamente será repassado aos preços dos produtos. Assim, em que pese a boa intenção do autor, somos de parecer contrário à proposição.



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.391, de 1991; nº 1.412, de 1991; nº 884, de 1995; nº 2.646, de 1996; nº 1.575, de 2003; nº 3.188, de 2004; nº 1.137, de 1995; nº 1.919, de 1996; nº 3.059, de 1997; nº 2.962, de 2000; nº 1.632, de 2003; nº 1.751, de 2003; nº 4.272, de 2004; nº 3.328, de 2004; e nº 6.523, de 2006.

Sala da Comissão, em *12* de *junho* de 2007.


Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator

2007_4653_Carlos Sampaio_044



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.391, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

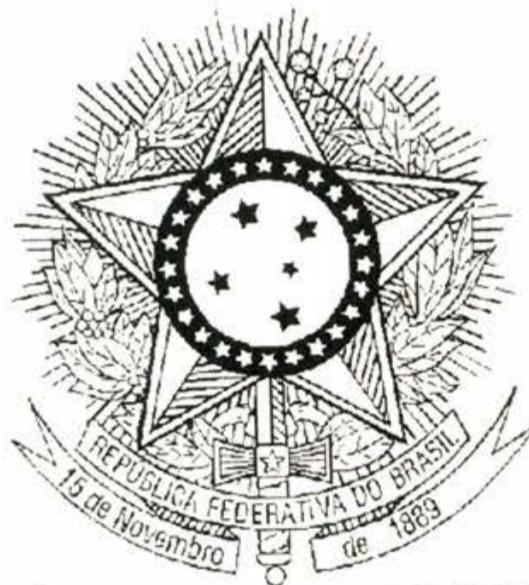
A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.391/1991 e os Projetos de Lei nº 1.412/1991, nº 884/1995, nº 1.137/1995, nº 1.919/1996, nº 2.646/1996, nº 3.059/1997, nº 2.962/2000, nº 1.575/2003, nº 1.632/2003, nº 1.751/2003, nº 3.188/2004, nº 3.328/2004, nº 4.272/2004 e nº 6.523/2006, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Carlos Sampaio, Giacobbo e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Max Rosenmann e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.


Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.391-A, DE 1991
(Do Sr. Hugo Biehl)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste, e dos de nºs 1.412/91, 884/95, 1.137/95, 1.919/96, 2.646/96, 3.059/97, 2.962/00, 1.575/03, 1.632/03, 1.751/03, 3.188/04, 3.328/04, 4.272/04 e 6.523/06, apensados (relator: DEP. CARLOS SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 1.412/91, 884/95, 1.137/95, 1.919/96, 2.646/96, 3.059/97, 2.962/00, 1.575/03, 1.632/03, 1.751/03, 3.188/04, 3.328/04, 4.272/04 e 6.523/06

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator

- parecer da Comissão



URGENTE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1967
REQUERIMENTO Nº 12004

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990(Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

C41B8609



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada -, para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele rito de tramitação mais célere.

REQUEIRO a V. EX^a, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

22/06/04

Deputado Paulo Lima
Presidente

C41B8609

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.537, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL. 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL. 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

- 1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)
Principal: PL. **1825/91** (Do Senado Federal)
Apensados: PL.s **1875/91** e **3597/00** (já apensados)
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade
- 2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)
Principal: PL. **4727/94**
Apensado: PL. **3061/97**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)
Principal: PL. **3029/92**
Apensado: PL. **4106/01**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)
Principal: PL. **7331/02**

- Apensado: PL. **2267/03** (já apensado)
Despacho: CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 5- ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)
Principal: PL. **5160/01**
Apensados: PL. **5286/01** (e seu apensado, o PL. **6528/02**)
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)
Principal: PL. **3191/00**
Apensados: PL.s **3861/00** e **7378/02** (já apensados)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)
Principal: PL. **3488/97**
Apensado: PL. **2544/00**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade
- 8 - ASSUNTO. artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)
Principal: **PL. 4757/94**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)
Principal: **PL. 2444/96**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)
Principal: PL. **612/95**
Apensado: PL. **3217/97** (Desapense-se do PL. 3215/97)
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)
Principal: PL. **2351/91**

Apensado: **388/03**

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. **2566/96** (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s **1749/03** (já apensado), **1624/96**, **3215/97** (Desapensem-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. **2594/00** a este), **4158/98** (apense-se o PL. **2568/96** a este), **3313/00** e **1563/03** (Desapensem-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. **5344/01**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. **1391/91**

Apensados: PL.s **1412/91**, **884/95** (apense-se o PL. **2646/96**, e seus apensados, os PL.s **1575/03** e **3188/04** a este), **1137/95** (e seu apensado, o PL. **3328/04**), **1919/96**, **3059/97**, **2962/00**, **1632/03** e **1751/03**

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. **1536/91**

Apensados: PL. **578/95** (e seu apensado, o PL. **5262/01**)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. **1605/91**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. **3454/04**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)
Principal: PL. **3190/97** (do Senado Federal)
Apensados: PL.s **4269/98** (e seu apensado, o PL. **6733/02**) e **3387/00**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade

19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)
Principal: PL. **5921/01**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)
Principal: PL. **846/91**
Apensados: PL.s **1299/91** (e seu apensado, o PL. **1464/91**), **2743/92**, **4736/94**,
863/95 e **2977/97**
Despacho: CDEIC, CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)
Principal: PL. **1775/91**
Apensado: PL. **2776/92**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)
Principal: PL. **336/99**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)
Principal: PL. **3427/92**
Apensado: PL. **1450/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)
Principal: PL. **3155/00**
Apensados: PL.s **3295/00, 3358/00 e 1461/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)
Principal: PL. **836/03**
Apensados: PL.s **2101/03, 2798/03 e 3347/04** (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, I - Regime de tramitação: ordinário)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)
Principal: PL. **1547/91**
Apensados: PL.s **3216/97** (Desapense-se do PL. 3215/97), **2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99** (e seu apensado, o PL. **6719/02**), **4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03** (e seu apensado, o PL. **3591/04**), **2731/03 e 3048/04**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)
Principal: PL. **3369/04**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)
Principal: PL. **4454/98**
Apensado: PL. **2373/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)
Principal: PL. **2133/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)
Principal: PL. **1141/95**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)
Principal: PL. **371/99**
Apensado: PL. **975/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)
Principal: PL. **3513/93**
Apensados: PL. **4399/98** (Apense-se o PL. **3255/00** a este)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)
Principal: PL. **1052/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)
Principal: PL. **1226/95**
Apensados: PL.s **1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)
Principal: PL. **5810/01**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)
Principal: PL. **4261/98**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)
Principal: PL. **435/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)
Principal: PL. **3274/92**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)
Principal: PL. **1470/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)
Principal: PL. **3415/92**
Apensado: PL. **372/99**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)
Principal: PL. **1359/91**
Apensado: PL. **3407/92**
Despacho: CDC e CCJC - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)
Principal: PL. **2952/04**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)
Principal: PL. **2414/91**
Apensado: PL. **2093/03** (já apensado)
Despacho: CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspensão dos serviços de telefonia móvel)
Principal: PL. 1469/03
Apensado: ---
Despacho: CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento de teor da presente Decisão e,
após, publique-se.

Em 17 / 08 / 04.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

